

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir incentivos à contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts.429-A, 429-B e 429-C:

“Art. 429-A. Para o cumprimento da cota prevista no art. 429, os estabelecimentos deverão reservar ao menos 30% (trinta por cento) das vagas de aprendizagem a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, dentre outros:

I – os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – os egressos ou participantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase;

III – os acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar;

IV – os adolescentes e jovens em situação de rua.

§ 2º A comprovação da condição prevista no § 1º será disciplinada em regulamento.

§ 3º O percentual previsto no caput será observado no conjunto das contratações realizadas para o cumprimento da cota de aprendizagem, não constituindo impedimento à admissão de aprendizes que não se enquadrem no § 1º.

§ 4º Os estabelecimentos poderão firmar cooperação com órgãos da assistência social, instituições de ensino e entidades formadoras para identificação e encaminhamento dos jovens mencionados neste artigo.

Art. 429-B. A União poderá instituir programas de apoio técnico e financeiro destinados a ampliar a formação técnico-profissional de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com vistas à expansão das vagas de aprendizagem.

Art. 429-C. A União poderá estabelecer mecanismos de cooperação com os estabelecimentos sujeitos à cota de aprendizagem, as



entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os órgãos da assistência social e da educação pública, para:

I – ampliar a oferta de vagas destinadas aos jovens de que trata o art. 429-A;

II – facilitar sua identificação e encaminhamento aos programas de aprendizagem;

III – alinhar os programas de formação às demandas locais e regionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta elevadas taxas de desocupação entre adolescentes e jovens, sobretudo aqueles que vivem em condição de vulnerabilidade socioeconômica¹. A ausência de oportunidades de qualificação e inserção produtiva amplia desigualdades, limita trajetórias profissionais e perpetua ciclos persistentes de exclusão social.

A aprendizagem profissional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, constitui instrumento reconhecido para promover inclusão produtiva, formação técnico-profissional e desenvolvimento humano. Contudo, estudos nacionais demonstram que as vagas ofertadas pelo setor produtivo não têm alcançado de maneira suficiente os jovens que mais dependem dessa política pública, como os inscritos no CadÚnico, os egressos e participantes do sistema socioeducativo, os acolhidos institucionalmente e os adolescentes em situação de rua.

Diante desse cenário, apresenta-se a presente proposição, que tem por finalidade enfrentar esse descompasso estrutural mediante a criação de incentivos regulatórios e administrativos capazes de estimular a ampliação da contratação de aprendizes pertencentes a esses grupos.

O texto introduz dois instrumentos centrais: **a)** garante que parte das vagas seja direcionada a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e **b)** fortalece a articulação entre assistência social, educação

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Um em cada cinco brasileiros com 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupado em 2022*. Agência de Notícias IBGE, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/.../38542-um-em-cada-cinco-brasileiros-com-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupado-em-2022>. Acesso em: 04 dez 2025.



e entidades formadoras para facilitar o encaminhamento e o acompanhamento dos jovens.

Trata-se, portanto, de iniciativa que preserva a estrutura normativa já consolidada da aprendizagem, não cria encargos adicionais para as empresas e utiliza mecanismos de incentivo amplamente aceitos pela legislação e pela prática fiscalizatória.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO

